



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.372 - RN (2013/0006850-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL AGNELO BANDEIRA LIMA
**ADVOGADOS : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. PREFEITO. DELITO DO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a sanção de perda do cargo público e a de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública são meros efeitos acessórios da condenação, prescrevendo juntamente com a punição corporal.
2. Assim, a decisão deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.372 - RN (2013/0006850-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL AGNELO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S) ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A hipótese é de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que extinguiu a punibilidade do agravado quanto ao delito do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada "[...] quanto à pena autônoma de inabilitação para cargo ou função pública" (e-STJ fl. 402).

Para tanto, aduz que "[...] a pena prevista no art. 1º § 2º do Decreto-Lei nº 201/67, por possuir caráter autônomo em relação à pena privativa de liberdade eventualmente imposta, não deixa margem a eventual discricionariedade do julgador quanto a sua imposição. Trata-se, pois, de pena cumulativa, autônoma e obrigatória destinada a prefeitos condenados nos 'crimes de responsabilidade' previstos na referida norma" (e-STJ fls. 402/403).

Requer, alfim, "[...] a reconsideração da decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrente, ou o julgamento deste inconformismo pelo colegiado competente, a fim de conhecê-lo e provê-lo, para restabelecer a pena de inabilitação para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 5 anos imposta ao recorrido" (e-STJ fl. 404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.372 - RN (2013/0006850-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a sanção de perda do cargo público e a de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública são meros efeitos acessórios da condenação, prescrevendo juntamente com a punição corporal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA ACESSÓRIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, têm a sua incidência condicionada à condenação definitiva pela prática dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67, circunstância que revela, de forma nítida, o caráter acessório de tais sanções. Revisão de entendimento. Precedentes.

2. Extinta a pretensão punitiva estatal com relação à possibilidade de aplicação da sanção privativa de liberdade, o mesmo destino deve ser dado às penas previstas no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei n. 201/67, cuja incidência está expressamente condicionada à condenação definitiva pela prática de crimes ali previstos, a qual se revela impossível em razão do reconhecimento da prescrição.

3. Recurso provido para declarar extinta a pena prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67. (REsp 1326452/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013; original sem grifos.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA REJEITADA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENAL IN ABSTRACTO. PRETENSÃO DE NÃO PRESCRIÇÃO DAS PENAS DE PERDA DE CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/67. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS COMPONENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em julgamentos anteriores, as Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se haviam pronunciado no sentido de que a perda do cargo público e a inabilitação para o seu exercício, pelo prazo de 5 anos, previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, pelo condenado por crime de responsabilidade, seriam penas autônomas, com contagem própria de prazo prescricional.

II. Entretanto, em julgamentos mais recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte modificaram seu entendimento quanto ao tema, passando a afirmar que a perda do cargo e a inabilitação, para o exercício de cargo ou função pública, nos termos do Decreto-lei 201/67, são penas acessórias, dependendo de condenação pela prática de crime descrito na mesma norma.

III. Nesse contexto, se houver reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao delito previsto no art. 1º do Decreto-lei 201/67, tornam-se inaplicáveis as penas de perda de cargo ou de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

IV. No caso, a denúncia - que imputou, ao réu, o delito do art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67, por fatos ocorridos de 1997 a 2002, foi rejeitada, pelo que, posteriormente, ausente causa interruptiva do prazo prescricional, foi decretada a prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto. Assim, à míngua de condenação e reconhecida a extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo prescricional, no que tange ao delito descrito no art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67, imputado ao ora agravado, não há de se falar em contagem autônoma da prescrição, para a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 699.123/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013; original sem grifos.)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0006850-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 277.372 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100036769 20100036769000100 20100036769000200

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL AGNELO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL AGNELO BANDEIRA LIMA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.